



Parecer Jurídico nº 074/2023

Processo nº 0796/2022-SEFIN

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Prorrogação do Contrato Administrativo nº 002/2022.

Senhora Chefe do NSAJ,

Tratam os autos sobre solicitação de Parecer Jurídico quanto à prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 002/2022, contrato este celebrado entre este Município de Belém através da Secretaria de Finanças e a Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA, que tem como objeto a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação e comunicação.

O processo foi formalizado em atenção ao Memorando nº 103/2022 – DRM/DEAD/SEFIN, onde comunicou a data de encerramento do contrato, em 31.01.2023 e solicitou manifestação quanto ao interesse da administração em prorrogar a vigência do mesmo.

Foram anexados aos autos: cópia do contrato administrativo nº 002/2022. Também foram juntadas as seguintes certidões: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS- CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Natureza e Não Tributária e Certidão Conjunta Negativa da SEFIN.

O DEAD expediu ofício à Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA para manifestar interesse em prorrogar a vigência do contrato celebrado entre as partes, conforme teor do Ofício nº719/2022- GABS/DEAD-SEFIN. A contratada confirmou seu interesse em manter o contrato por mais 12 (doze) meses conforme Ofício nº358/2022- GAB.PRES./CINBESA, de 28 de dezembro de 2022.

O Núcleo de Planejamento – NUSP informou a disponibilidade orçamentária.

O DEAD solicitou a este NSAJ parecer quanto à prorrogação pretendida e formalização de Termo Aditivo.



É o relatório.

O contrato administrativo nº 002/2022 prevê, na Cláusula Oitava, a possibilidade do Contrato ser prorrogado, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

O dispositivo contratual supracitado prevê a possibilidade, a critério da Administração, de prorrogação do prazo contratual estabelecido entre as partes mediante a aceitação dos ajustes necessários por parte do Contratado.

As partes confirmaram seu interesse em manter o contrato pelo período de 12 (doze) meses conforme consta nos autos.

Considerando que a Administração tem interesse na prorrogação da prestação dos serviços, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93, sobre o assunto:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)**

A doutrina, de modo geral, tem se limitado a indicar como sendo serviço continuado os de limpeza, vigilância e manutenção, embora existam outros que se inserem como exemplos de serviços de execução continuada, o que lhes confere a prerrogativa legal da possibilidade de prorrogação, conforme previsão do inciso supracitado.

Mediante interpretação dos dispositivos legais levantados, chega-se a conclusão de que a Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a prorrogar os prazos dos contratos para prestação de serviços, como no presente caso, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas.



Ressaltamos que nesses casos que autorizam a prorrogação dos contratos, há discricionariedade da Administração na prorrogação do contrato ou realização de novo certame licitatório, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Ante o Exposto, entendemos que a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 002/2022, pelo período de 12(doze) meses está adequada aos ditames legais. Para tanto, sugerimos a formalização de Termo Aditivo ao Contrato e autorização de contratação pela Senhora Secretária de Finanças, em observância ao artigo 57, II da Lei de Licitações.

É o parecer, SMJ.

Belém, 16 de janeiro de 2023.